LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.
 - Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:
- I orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;
 - II prover a segurança da navegação aquaviária;
- III contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;
- IV implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

- Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:
- I orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;
- II prover a segurança da navegação aérea;
- III contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;
- IV estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;
 - V operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

	Art.	20.	Os	Ministérios	da	Marinha,	do	Exército	e	da	Aeronáutica	serão
transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.												
				_		_						
•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	••••••	••••	• • • • • •	•••••	•••••
•••••	•••••	• • • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • •	• • • • • •	•••••	•••••